



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 015, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 059/2023**, que dispõe sobre empresas criarem o espaço “Sala do Afeto” (Calm Zone), destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação.

Atenciosamente,



BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Prefeito do Município de Linhares



VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **059/2023**, que dispõe sobre empresas criarem o espaço “Sala do Afeto” (Calm Zone), destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre empresas criarem o espaço “Sala do Afeto” (Calm Zone), destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, embora o município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 059/2023, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende determinar que empresas criem o espaço “Sala do Afeto” (Calm Zone), destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação.

Para tanto, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º Torna-se obrigatório aos shopping centers, hipermercados, ginásios poliesportivos e estabelecimentos similares, privados ou públicos, em funcionamento no âmbito do Município de Linhares, criar o espaço “Sala do Afeto” (Calm Zone), destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação.

Parágrafo único. No caso de ginásio poliesportivo e demais estabelecimentos públicos, apenas os novos empreendimentos deverão se enquadrar ao que determina esta Lei.



Na sequência, o artigo 2º define que os espaços mencionados no artigo 1º deverão obedecer ao protocolo ABA – Análise do Comportamento Aplicada, que identifica as diferentes necessidades individuais.

Além do mais, traz em seu artigo 3º o objetivo da Sala do Afeto:

Art. 3º O objetivo da “Sala do Afeto” (Calm Zone) é oferecer suporte e assistência às pessoas autistas em momentos de crises de ansiedade e agitação, proporcionando um ambiente seguro, tranquilo e acolhedor, para que possam se acalmar e recuperar o equilíbrio emocional.

Dando sequência à análise, nota-se que os artigos 4º e 7º trazem a obrigatoriedade do Município de Linhares regulamentar a execução da Lei, editando normas complementares, estabelecendo prazos e procedimentos para a implantação e manutenção das salas.

O artigo 5º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios, bem como a receber doações, a fim de viabilizar a implantação e manutenção das salas, ao passo que o artigo 6º versa sobre a questão orçamentária.

No entanto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o comando normativo é inconstitucional, dada a patente violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Com efeito, o art. 1º, inc. IV da Constituição Federal erigiu como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Outrossim, o art. 170, caput e incisos da Carta Maior delinea a ordem econômica nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - **livre concorrência**;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Denota-se, que a República Federativa do Brasil adotou como sistema econômico, uma economia de livre mercado, modelo em que a iniciativa privada atua com pouca interferência governamental.

Assim, embora seja cabível a intervenção estatal na atividade econômica, o autógrafo em destaque extrapolou os limites da proporcionalidade/razoabilidade ao restringir de forma indevida os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme igualmente se extrai do artigo 207 da Constituição Estadual do Espírito Santo:

Art. 207. O Estado exercerá, no âmbito de sua atuação e na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, livre à iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 1º A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Em atenção ao princípio da simetria, o artigo 127 da Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 127 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, existência dignos, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - **livre concorrência**;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Sobre o tema, o nobre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 21. ed. ver., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 865) assim disserta:

Este fundamento indica que todas as pessoas têm o direito de ingressar no mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco. Trata-se, na verdade, da liberdade de exploração das atividades econômicas sem que o Estado as execute sozinho ou concorra com a iniciativa privada. A livre iniciativa é realmente o postulado maior do regime capitalista. O fundamento em foco se completa, aliás, com a regra do art. 170, parágrafo único, da CF, segundo o qual a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização de órgãos públicos, à exceção dos casos previstos em lei.

A liberdade de iniciativa não é apenas um dos fundamentos da ordem econômica, mas da própria República, tal como sucede com os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Diante do exposto, verifica-se que o autógrafo em análise, não se mostra razoável/proporcional, ao imiscuir-se na autogestão das empresas, atribuindo-lhes ônus incompatível com a livre iniciativa e a livre concorrência que regem o mercado, espaço que, como visto, somente excepcionalmente o Estado (lato sensu) é legitimado a ditar regras.

Neste sentido cumpre trazer à baila as jurisprudências abaixo:

90317410 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS E ITINERANTES DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE RIO PARDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA. 1. Os Municípios dispõem de competência constitucionalmente conferida para fins de editar e promover legislação atinente a assuntos de interesse local (artigo 30, I e II, da Constituição Federal). 2. A legislação atinente à realização de feiras eventuais ou itinerantes pode ser diferenciada em relação àquela destinada ao comércio ordinário estaticamente estabelecido, havendo evidentes especificidades que os diferenciam, **contudo, esta diferenciação não pode desbordar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como dos preceitos da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 170,**



IV e parágrafo único da CF e art. 19 da Constituição Estadual). 3. Hipótese concreta em que normativas que exigem a existência de domicílio fiscal e de escritório por longo período em Rio Pardo, bem como que limitam de forma desarrazoada os períodos de funcionamento de feiras eventuais e itinerantes ferem as normativas constitucionais aplicáveis, justificando-se a declaração de inconstitucionalidade. Justificada a cobrança de taxa para a realização dos eventos, ante o exercício do poder de polícia a disponibilização de serviços públicos (art. 145, II, da CF). Razoabilidade da exigência de participação apenas por pessoas jurídicas e ausência de apontamento de inconstitucionalidade específica quanto à previsão de responsabilização solidária entre organizadores das feiras e os feirantes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJRS; *DirInc* 0006747-24.2021.8.21.7000; *Proc* 70084931948; *Tribunal Pleno*; *Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira*; *Julg.* 09/07/2021; *DJERS* 09/08/2021) **Grifos Nossos.**

53620858 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.395/2013. PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO COM FUNCIONÁRIOS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS COM SEIS OU MAIS CAIXAS EM DIAS DE PROMOÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA À LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDEVIDA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, CONTRA O PARECER. Não obstante a intenção do legislador estadual em beneficiar os consumidores de Mato Grosso do Sul, com a comodidade/facilidade determinada na Lei, **referida legislação viola os princípios da ordem econômica, livre iniciativa, livre exercício da atividade econômica, livre concorrência e o princípio da razoabilidade, porquanto impõe um ônus ao empresário em verdadeira ingerência na atividade privada.** Ao impor a obrigação aos supermercados e hipermercados que possuem seis ou mais caixas de atendimento, a obrigatoriedade de preencher com funcionários a totalidade dos caixas disponíveis nos dias de promoção, a Lei impugnada acaba por restringir o direito dos empresários de conduzir seu negócio (privado), influenciando de maneira irregular na gestão dos estabelecimentos, o que, por certo, terá reflexo no princípio da livre iniciativa, protegido constitucionalmente. (TJMS; *DirInc* 1402536-28.2019.8.12.0000; *Órgão Especial*; *Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*; *DJMS* 20/04/2021; *Pág.* 167) **Grifos Nossos.**

90271749 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO E OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE. Inocorrência de inconstitucionalidade formal. Inexistência de usurpação de competência privativa. **Possibilidade de intervenção do poder público na atividade econômica. Atuação que deve, contudo, observar a razoabilidade e**



proporcionalidade. Inconstitucionalidade do estabelecimento de requisitos e pressupostos que não guardam pertinência com a legislação federal e os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade. Ação julgada parcialmente procedente por maioria. (TJRS; DirInc 0179696-25.2019.8.21.7000; Proc 70082077876; Tribunal Pleno; Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos; Julg. 11/12/2020; DJERS 21/01/2021) **Grifos Nossos.**

Dando sequência à análise do Autógrafo 059/2023, cumpre esclarecer, que o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição constitucional, editar leis que confirmem atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas.

A norma atacada, no momento em que institui a obrigatoriedade de criação de espaço destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação, imputando ao Poder Executivo a responsabilidade pela implantação, manutenção, regulamentação e fiscalização de referidos espaços, dispõe sobre atribuições da administração municipal.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifamos)



De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 63 e 64 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;” (Grifamos)

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

De forma complementar, o artigo 32, da Lei Orgânica assevera que *“não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal”*.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e pela Lei Orgânica do Município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.951, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE USO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTES E ÁREAS VERDES PARA AS MAIS DIVERSAS AÇÕES DE CUNHO SOCIAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, DE LAZER E CULTURAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.



1. **É de competência do Poder Executivo a implementação de programas governamentais ou políticas públicas relacionadas à atuação administrativa.** 2. **Lei que institui programa de gestão de praças e parques públicos. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes.** 3. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJSPADI 2259361-32.2020.8.26.0000; Ac. 15397730; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Décio de Moura Notarangeli; Julg. 02/02/2022; DJESP 29/03/2022; Pág. 2583) (Grifamos)

62796905 - O PREFEITO DE VOLTA REDONDA ARGUI, EM AÇÃO DIRETA, A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO ? ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA", COM A FINALIDADE DE "ATENDER À DEMANDA DE FAMÍLIAS QUE TENHAM SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS OU ACADÊMICAS CONCENTRADAS NO HORÁRIO NOTURNO". 2. A Lei que institui política pública permanente relativa à prestação de serviços à população, com necessária alocação de pessoal e destinação de estrutura física, necessariamente implica a geração de despesa, a atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. Por isso, a constitucionalidade formal de tal Lei condiciona-se à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como à precisa indicação da fonte de custeio (CF. , respectivamente, arts. 145, VI, "a", e 113, I, da Constituição fluminense). 3. **Daí que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública"** (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 ? no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10). 4. Procedência do pedido. (TJRJ; ADI 0063849-77.2019.8.19.0000; Rio de Janeiro; Tribunal Pleno e Órgão Especial; Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; DORJ 05/10/2020; Pág. 132) (Grifamos)

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um



equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

A presente propositura, se sancionada, criará várias atribuições e gastos ao Poder Executivo, o que se insere na competência exclusiva do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o município necessitará dispor de recursos materiais e humanos para cumprir a Lei.

Em outras palavras, há criação de atribuições para o Poder Executivo e há criação de despesas sem indicação da respectiva fonte, na medida em que impõe ao Poder Executivo a criação de uma verdadeira estrutura para gerenciar, fiscalizar e implementar a determinação trazida pela lei.

Acrescenta-se, ainda, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

De outro norte, cabe ressaltar que a norma analisada possui uma inadequação técnica que inviabiliza a sua execução. Isso porque, o seu artigo 1º versa que “torna-se obrigatório aos shopping centers, hipermercados, ginásios poliesportivos e estabelecimentos similares[...]”, todavia, não descreve o que se compreende por “*estabelecimentos similares*”, uma inadequação técnica que inviabiliza a execução e fiscalização da norma.

Como se não bastassem os argumentos acima dispostos, a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

*Sem grifos no original

Neste ponto, frisa-se, que conforme recente orientação firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal na ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, citada nos julgados acima transcritos, o art. 113, do ADCT é de observância obrigatória a todos os entes federados:



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.
 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.
 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.**
 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)
- *Sem grifos no original

A norma constitucional em exame, portanto, é de reprodução obrigatória, aplicando-se aos Municípios, o que resta ainda mais nítido em face do teor do artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 20 O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.
[...]

Outrossim, imprescindível observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), em especial os artigos 15 e seguintes.

Deste modo, em análise ao autógrafo em apreciação verifica-se que o mesmo contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, uma vez que disciplinando assunto que acarreta aumento de despesa está desacompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias revelando a incompletude do processo legislativo da presente proposição e via de consequência sua inconstitucionalidade formal.



Denota-se, assim, que o Projeto de Lei impugnado além de conter vício de iniciativa, não está de acordo com as normas orçamentárias previstas no ordenamento jurídico Brasileiro.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, vai de encontro aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como, versa sobre matéria relativa à organização administrativa municipal, com a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e em dissonância com os princípios de ordem orçamentária.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **059/2023**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003500350039003A005000

Assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em 11/10/2023 16:07

Checksum: **3EA02F0F75C2AA8B164866790BC973C5A53510F928FEF729B785229A5AC04355**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370036003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.